Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-4256/2014**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/7605/2014
PROTOCOLO	**:** 1493798
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO 1º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2014.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIÊNE E LIMPEZA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame no processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2014**, pelo **MUNICÍPIO DE AQUIDAUNA/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, com o objetivo de adquirir produtos de higiene e limpeza para atender as Unidades escolares da Rede Municipal de Educação no 1º semestre no ano letivo de 2014.

Ao apreciar os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, desta forma, aviou a Análise Conclusiva de peça 17 manifestando-se:

> "Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013."

Ato continuo, o processo foi enviado ao MPC, que ao examiná-lo verificou que assiste razão à equipe técnica. Logo, emitiu o Parecer de peça 19 onde concluiu:

> "Ante o exposto, opina-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 040/2014, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para DECISÃO.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2014**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Certifica-se nos autos que se sagraram vencedoras as empresas:

- Cláudio B. Lopes & Cia Ltda.;
- Damasceno & Damasceno Ltda. e
- Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. - ME

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo representante ministerial e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2014,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr